



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162197-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado RENAN COSTA DUTRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1162197-36.2024

Comarca: Foro Central Cível (8ª Vara Cível)

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.a.

Apelado: Renan Costa Dutra

Juiz: Pedro Rebello Bortolini

Voto nº 23.780

SEGURO – Autor que mantinha contrato de seguro com a requerida e se envolveu em sinistro, porém teve a cobertura negada - Sentença que condenou a requerida a custear as despesas do autor, relativas ao dano decorrente do acidente - Insurgência da ré - Alegação de fraude contra seguro que não foi minimamente comprovada – Danos materiais demonstrados – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 246/248, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor condenando a requerida a pagar indenização por danos materiais na monta de R\$ 113.415,66, bem como as custas e despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

O autor ajuizou a demanda aduzindo que firmou com a requerida contrato de seguro em 18/04/2024 com vigência de um ano. Em 06/06/2024 sofreu acidente de trânsito e em razão do sinistro acionou a ré, porém a requerida se negou indevidamente a pagar indenização securitária para o veículo de terceiro apesar de haver cobertura para terceiros de até R\$ 250.000,00. A recusa se deu de forma obscura. O autor teve de arcar com as despesas do conserto do veículo da outra parte. A cobertura também foi recusada para o veículo do autor, porém tal questão é objeto de outra demanda. Requer que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 113.415,66.

Irresignada com a sentença de procedência, a ré apelou (fls. 251/269), aduzindo que houve cerceamento de defesa, porquanto foi obstada a prova oral. No

mérito, afirma que há fraude contra seguradoras, sendo que o veículo Land Rover se envolveu em sinistros recentemente com outros condutores e seu condutor no momento do sinistro também possui outro sinistro em dezembro de 2023 como RCF de veículo Mercedes Benz. O autor forneceu informações falsas quando do aviso do sinistro, motivo pelo qual não faz jus a cobertura. O apelado não apresentou as notas fiscais de origem das peças ou as sucatas substituídas

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls.276/304).

É o relatório.

Em apertada síntese, sustenta a requerida que o autor estaria fraudando o seguro realizando sinistros simulados para dar azo a cobrança de indenização securitária. Além disso, não comprovou adequadamente os danos materiais alegados.

A preliminar de cerceamento de defesa não comporta acolhimento, porquanto o juiz é o destinatário final da prova e cabe a ele deferir ou determinar de ofício a produção daquelas que forem pertinentes e indeferir as que forem dispensáveis ou meramente protelatórias. A produção de prova oral era dispensável e não alteraria a conclusão do julgado.

A apelante alega haver fraude em seguros sendo perpetrada pelo autor e demais envolvidos no acidente, vez que recentemente estiveram envolvidos em outros acidentes envolvendo veículos de elevado valor.

Ocorre que não há qualquer outro elemento que demonstre a existência de fraudes, sendo que a prova oral não seria suficiente para tanto. Além disso, não há sequer comprovação de que tenha a apelante registrado boletim de ocorrência ou buscado autoridade policial para que fosse investigada a prática de fraudes, de sorte que não há sequer início de prova da suscitada fraude.

Quanto a prova do dano material, o autor apresentou a nota fiscal dos reparos realizados (fls. 45/55) restando evidentes os valores dispendidos e que devem ser ressarcidos por força do contrato de seguro.

Ante o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da
Apelação Cível nº 1162197-36.2024.8.26.0100 -Voto nº 23.780



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator